SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093196 - SP (2026/0167193-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MACEDO MORIWAKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve o entendimento de que os delitos de roubo e extorsão praticados pelo agravante configuram crimes autônomos, afastando a tese defensiva de crime único ou continuidade delitiva. A defesa sustenta que a exigência da senha bancária da vítima constituiu mero desdobramento da ação de roubo, inserida em um único plano delitivo voltado à obtenção do patrimônio da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os delitos de roubo e extorsão praticados no mesmo contexto fático, mediante subtração de bens e constrangimento da vítima para fornecimento de senha bancária, configuram crime único, continuidade delitiva ou concurso material de crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de roubo possui como núcleo a subtração patrimonial mediante violência ou grave ameaça, enquanto a extorsão tem como núcleo o constrangimento da vítima para a prática de ato voluntário, ainda que viciado, que proporcione vantagem indevida ao agente ou terceiro.

4. A extorsão constitui crime pluriofensivo/complexo, tutelando não apenas o patrimônio, mas também a liberdade e a autodeterminação da vítima, atingindo bem jurídico diverso daquele protegido pelo crime de roubo.

Documento eletrônico VDA60523083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d48c91c-aaba-47e7-9c86-f7aaa43fddd8

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o reconhecimento de crime único, continuidade delitiva ou consunção entre os delitos de roubo e extorsão quando evidenciadas condutas autônomas e desígnios distintos.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d48c91c-aaba-47e7-9c86-f7aaa43fddd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093196 - SP (2026/0167193-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MACEDO MORIWAKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve o entendimento de que os delitos de roubo e extorsão praticados pelo agravante configuram crimes autônomos, afastando a tese defensiva de crime único ou continuidade delitiva. A defesa sustenta que a exigência da senha bancária da vítima constituiu mero desdobramento da ação de roubo, inserida em um único plano delitivo voltado à obtenção do patrimônio da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os delitos de roubo e extorsão praticados no mesmo contexto fático, mediante subtração de bens e constrangimento da vítima para fornecimento de senha bancária, configuram crime único, continuidade delitiva ou concurso material de crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de roubo possui como núcleo a subtração patrimonial mediante violência ou grave ameaça, enquanto a extorsão tem como núcleo o constrangimento da vítima para a prática de ato voluntário, ainda que viciado, que proporcione vantagem indevida ao agente ou terceiro.

4. A extorsão constitui crime pluriofensivo/complexo, tutelando não apenas o patrimônio, mas também a liberdade e a autodeterminação da vítima, atingindo bem jurídico diverso daquele protegido pelo crime de roubo.

Documento eletrônico VDA60244304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: a3148df5-cfb2-4087-95f4-123a80ada3a6

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o reconhecimento de crime único, continuidade delitiva ou consunção entre os delitos de roubo e extorsão quando evidenciadas condutas autônomas e desígnios distintos.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, ratificando a existência de concurso material entre os delitos de roubo e extorsão.

Em síntese, a defesa reitera a alegação de que "a ação de constranger a vítima a fornecer a senha foi um desdobramento imediato e ininterrupto da mesma ação de roubo, visando ao mesmo patrimônio (o dinheiro da vítima, em espécie ou em conta). Não houve, no caso, desígnios autônomos e subsequentes, mas um único plano delitivo".

Embora reconheça que o entendimento da decisão combatida é majoritário, sustenta que a complexidade do tema demanda apreciação colegiada.

Busca a reconsideração ou remessa do feito à Quinta Turma, de modo a prover o agravo e conceder o *habeas corpus*.

Ciente o Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fl. 111):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. INVASÃO DE RESIDÊNCIA E EXIGÊNCIA DE SENHAS BANCÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU FALTA DE RAZOABILIDADE APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO DA EXTORSÃO PELO ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIMES AUTÔNOMOS COM DESÍGNIOS DISTINTOS. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PATRIMÔNIO E LIBERDADE INDIVIDUAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES STJ. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de desconstituir o entendimento antecedente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No que interessa, a decisão combatida assim dispôs (fls. 87-88):

> Não há, assim, falar em crime único – que ocorre quando da prática de apenas uma conduta delitiva ou de várias, mas que atingem apenas um bem jurídico –, na medida em que praticadas, no caso, duas condutas delitivas distintas: a obtenção de vantagem econômica indevida mediante constrangimento (exigência da

Documento eletrônico VDA60244304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: a3148df5-cfb2-4087-95f4-123a80ada3a6

senha para acesso à conta bancária), o que configura o delito de extorsão, e subtração, mediante grave ameaça, de pertences domésticos e valores, o que caracteriza o delito de roubo. Nessa linha:

[...]

É iterativa a jurisprudência dessa Corte no sentido de que não se aplica a regra da continuidade delitiva aos delitos de roubo e extorsão, porquanto de espécies diversas. A propósito:

[...]

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Embora alegue a intenção única de se apoderar do patrimônio material da vítima, as instâncias ordinárias consideraram que o agravante atingiu dois bens jurídicos distintos; sendo espécies diferentes de delitos, não há falar em crime único ou continuidade delitiva.

Com efeito: embora o crime de extorsão atinja o patrimônio material da vítima, trata-se de crime pluriofensivo/complexo, já que também viola a dignidade do indivíduo, atentando contra sua autonomia ao forçá-lo a realizar, ele mesmo, ato que beneficia o agente ou terceiro. Tanto é assim que a consumação do delito se opera com a ameaça, ainda que não ocorra efetiva satisfação da vantagem pretendida. Enquanto o núcleo do delito de roubo é a subtração do bem, na extorsão, o núcleo é o constrangimento para ato voluntário viciado.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. CONCURSO MATERIAL RESTABELECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Crimes de roubo e extorsão protegem bens jurídicos distintos (patrimônio e liberdade pessoal) e, quando praticados de forma autônoma e com desígnios distintos, não configuram crime único nem continuidade delitiva, impondo-se a aplicação do art. 69 do Código Penal (concurso material).

6. Jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao reconhecimento do concurso material entre roubo e extorsão em hipóteses de desígnios autônomos, ainda que ocorram no mesmo contexto fático.

7. Recurso especial do órgão acusador é admissível: (i) interposição após a não admissão dos embargos infringentes; (ii) matéria relativa ao concurso de crimes foi debatida e decidida no acórdão recorrido, atendendo ao prequestionamento; e (iii) desnecessidade de embargos de declaração para prequestionamento quando a matéria foi enfrentada. Ausência de contrarrazões pela defesa não acarreta nulidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.264.305/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifos acrescidos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60244304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: a3148df5-cfb2-4087-95f4-123a80ada3a6

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, no qual a defesa pleiteava a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de extorsão e roubo, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, inviabilizando a aplicação do princípio da consunção entre os delitos.

3. Os crimes de roubo majorado e extorsão qualificada constituem condutas e tipos penais distintos, cometidos por mais de uma ação, configurando concurso material delitivo.

4. A análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos é inviável em habeas corpus, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 985.882/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifos acrescidos)

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: a3148df5-cfb2-4087-95f4-123a80ada3a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.196 / SP

Número Registro: 2026/0167193-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15116808320228260050 20811902022 23885923920258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL MACEDO MORIWAKI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL MACEDO MORIWAKI (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 7d3094cd-056b-46b5-b3cb-1b2ac47d8517

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 7d3094cd-056b-46b5-b3cb-1b2ac47d8517